



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	06050000071/20	07/04/2020 11:16:31	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00085536-1 / ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO	2.2 CPF/CNPJ: 019.770.058-61	
2.3 Endereço: RUA PROFESSOR EUCLIDES BERNARDO, 122	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: JARDINOPOLIS	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 14.680-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00085536-1 / ALEXANDRE JORGÉ SAQUY NETO	3.2 CPF/CNPJ: 019.770.058-61	
3.3 Endereço: RUA PROFESSOR EUCLIDES BERNARDO, 122	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: JARDINOPOLIS	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 14.680-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Bento	4.2 Área Total (ha): 355,9759		
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA	4.4 INCRA (CCIR): 414.123.014.826-8		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 206.582	Livro: 2-RG	Folha: 02	Comarca: UBERLANDIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 771.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.861.000	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está (.) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (.), endêmicas (.), ameaçadas de extinção (.); da flora: raras (.), endêmicas (.), ameaçadas de extinção (.) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (.) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,74% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
ado	355,9700
Total	355,9700
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	120,8400
Pecuária	113,0400
Agricultura	118,4400
Outros	3,6500
Total	355,9700

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				28.1400
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			1.9300	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				1,9300
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				1,9300
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	772.110	7.860.700
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Agricultura	Cultura de Cána de Açúcar			1,9300
	Total			1,9300
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies comuns sem proteções	18,00	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Extrema para a conservação da Biodiversidade.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta a Média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

### I- REFERÊNCIA

É objeto desse parecer analisar requerimento de Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 1,93 hectares em meio rural em áreas comuns da propriedade para conversão do uso do solo para agricultura com a cultura da cana de açúcar.

Trata-se de solicitação de regularização de intervenção já realizada sem autorização do órgão ambiental e objeto de A.I. nº 60.886/2019 e desta forma será analisado como DAIA CORRETIVO.

### II- CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O imóvel denominado Fazenda São Bento, matriculado sob nº 206.582 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, localizado no município de Uberlândia - MG, possui uma área total de 355,97 ha.

É área com prioridade extrema para a conservação da biodiversidade, segundo análise do IDE e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal característica deste ecossistema assim como a fauna ocorrente nestes locais.

A propriedade possui uma topografia de plana a suave ondulada com declividade variando de 0 a 15%, com solos de textura argilosa (latossolo vermelho), sem sinais de erosão. Toda a área requerida encontra-se ocupada por pastagens com árvores isoladas.

Quanto aos recursos hídricos a propriedade é banhada pelo Córrego do Capão da Caça e algumas vertentes sem denominação e pela margem direita do Rio Tijucu, pertencentes a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

A Reserva Florestal Legal da propriedade está averbada no Cartório de Registro de Imóveis, se localiza em dentro da propriedade, foi cadastrada no CAR, é formada por vegetação nativa onde a APP foi utilizada no cálculo da RL e está de acordo com mapas e memoriais descritivos anexados no processo.

O empreendimento possui uma AAF nº 01821/2018 para Culturas Anuais para Cana de açúcar sem Queima válida até 01/03/2022.

### III- ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento de Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 1,93 hectares em meio rural em áreas comuns da propriedade para conversão do uso do solo para agricultura com a cultura da cana de açúcar.

A justificativa da solicitação de supressão segundo o requerente é a necessidade de mecanização da área e a utilização de maquinário agrícola de grande porte onde a permanência dos fragmentos na área dificultaria a mecanização e os tratos culturais.

### IV- CONCLUSÃO

Em processo anteriormente analisado e deferido para corte de árvores isoladas nº 06050000468/18 onde foi emitido o DAIA nº 0036541-D, o empreendedor suprimiu irregularmente 1,93 hectares de vegetação nativa de cerrado localizados em 02(dois) fragmentos de 0,82 ha e 1,11 ha respectivamente e foi objeto de autuação pela PMMA por ocasião de fiscalização no imóvel.

Trata-se de solicitação de regularização de intervenção já realizada sem autorização do órgão ambiental e objeto de A.I. nº 60.886/2019 e desta forma será analisado como DAIA CORRETIVO.

A reserva legal do imóvel foi demarcada utilizando as áreas de preservação permanente no cálculo da mesma e parte foi compensado em outro imóvel do mesmo proprietário; estes dois fatores são previstos na legislação vigente, porém fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Desta forma, não é passível a autorização de supressão de vegetação nativa dentro do imóvel conforme solicitado pelo empreendedor por estar em desacordo com a legislação; ficando o explorador obrigado a recompor a vegetação suprimida.

O proprietário apresentou proposta para recompor 2,00 hectares dentro do imóvel, em local contíguo a uma gleba de reserva legal e também a uma área destinada ao plantio compensatório de espécies protegidas autorizadas no processo anterior, conforme PTRF com respectiva Art. do responsável técnico anexo ao processo.

Sou favorável ao plantio na área proposta, uma vez que representa ganho ambiental em relação à área suprimida pela localização da mesma formando um corredor com as demais áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel, em relação as

descem da rodovia BR-455, fato que no local já existia um valo apesar da vegetação estar em recomposição.

A recomposição da área proposta com vegetação nativa de cerrado, retornará aos percentuais existentes anteriormente à intervenção e entendo que o dano ambiental causado será sanado.

O proprietário já compareceu perante o Ministério Público Estadual onde foi firmado um Termo de Declaração onde assume a obrigação de executar o PTRF. Foram também recolhidas a taxa de reposição florestal e a taxa florestal em dobro; assim como o pagamento integral e a desistência do recurso administrativo do A.I..

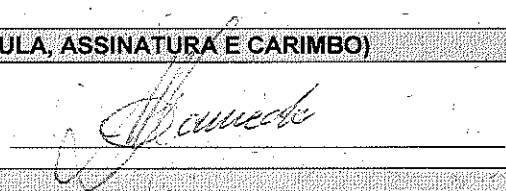
Por fim pelas considerações elencadas o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de Intervenção Ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 1,93 hectares em meio rural em áreas comuns da propriedade para conversão do uso do solo para agricultura com a cultura da cana de açúcar.

O proprietário fica obrigado a recompor a área suprimida, somos favoráveis a proposta apresentada de plantio de uma área de 2,00 hectares em local contíguo às áreas de RL, APP e ao plantio das espécies protegidas de Ipê e Pequi autorizadas anteriormente.

- O proprietário fica obrigado a executar o projeto de plantio conforme PTRF anexo ao processo seguindo as orientações técnicas do responsável técnico; assim como apresentar os relatórios anuais de sua implantação e desenvolvimento até a recomposição total da área. (mínimo de 05 anos)

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS LUIZ MAMEDE - MASP: 1147125-7



### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 12 de março de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000071/20

Ref.: Requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

#### PARECER JURÍDICO

##### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Alexandre Jorge Saquy Neto, conforme fl. 02 dos autos, para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 1,93ha (DAIA Corretivo), na Fazenda São Bento – matrícula nº. 206.582 no município de Uberlândia/MG, conforme auto de infração nº. 60886/2019.

2 - A intervenção ambiental é para a implantação de atividade de cultura de cana-de-açúcar. A referida atividade encontra-se regularizada conforme autorização ambiental de funcionamento (AAF) PA nº. 04036/2018/001/2018 com validade até 01/03/2022, cópia em anexo.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a licença ambiental referente a regularização ambiental da atividade, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes.

##### II. Análise Jurídica:

4 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/19, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenções ambientais passíveis de autorização: I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; IV – manejo sustentável; V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e VII – aproveitamento de material lenhoso.

5 – Porém, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal e parte dela também se encontra compensada em outra propriedade. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

- o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR;



Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

6 – importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:


7 – Ante ao exposto, considerando que a regularização da intervenção requerida não se enquadra nas permissões dos arts. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/19, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico opina pelo indeferimento da regularização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 1,93ha, e de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

  
Dayane Ap. Pereira de Paula  
Analista Ambiental  
IEF URFBIO Triângulo  
MASP nº 1217642-6 OAB/MG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 30 de abril de 2020